

O NOVO CPC E O RECONHECIMENTO DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE JURÍDICA NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO

Jorge Euclides Alves* Renata Colaço Fransani Finardi**

RESUMO

O corrente artigo trata da importância do reconhecimento da motivação da decisão judicial, no novo Código de Processo Civil, como instrumento de efetividade jurídica na sociedade da informação.

Palavras-chave: Novo CPC. Motivação da Decisão Judicial. Sociedade da Informação.

ABSTRACT

The current article deals with the importance of recognizing the motivation of the court decision, the new Civil Procedure Code as a legal instrument effectiveness in the information society.

Keywords: New CPC. Motivation of Judicial Decision. Information Society.

*Professor de Direito do Trabalho da graduação FMU. Professor de Processo Civil na especialização FMU. Mestre em Direito da Sociedade da Informação. Especialista em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogado.

**Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Faculdades Metropolitanas Unidas-FMU. Advogada. Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, pós-graduada em Direito Civil pelo Centro universitário Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU.

Introdução

Se num dado momento histórico a decisão judicial pôde se limitar a indicar o texto normativo em que se fundava, porque já atendia suas funções¹, agora esta mesma decisão judicial, para cumprir a mesma função, haverá de buscar não só o argumento de validade, mas também de sua eficácia no meio social, bem interpretando os fatos sociais e as regras de Direito²:

A motivação da decisão judicial, portanto, é tema diretamente ligado à legitimidade do Poder Judiciário ante sua missão Constitucional de exercer a função de dizer o direito³.

Aliás, ao exame da legitimidade da decisão judicial, apresenta-se como altamente relevante a edição de regras como as lançadas no artigo 489 do Código de Processo Civil (CPC), recém sancionado,⁴ que reafirma o direito fundamental consistente na obtenção de resposta adequada e integral, ao interesse levado ao conhecimento e à apreciação judicial.

Diz-se integral porque a nova legislação processual impôs o desaparecimento do princípio do livre convencimento, estampado no artigo 131 do Código vigente, isto é, o Juiz

não mais pode livremente convencer-se mas deve indicar, específica e detalhadamente, as razões de seu convencimento infirmando as teses alinhadas pelas partes nos em litígio.

Essa mudança legislativa significa o fim da máxima tão cantada e decantada no sentido de que o julgador não seria obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento motivado.

Delimitado o estudo da motivação da decisão judicial e do ambiente cultural que o mesmo se dará, no presente texto, a Sociedade da Informação, é preciso alinhar as premissas acerca do processo judicial através do qual a sociedade aguarda a solução de uma crise jurídica.

1. Motivação da Decisão Judicial: Princípio Fundamental do Processo

A jurisdição que classicamente é definida como parcela do poder estatal de decidir conflitos de interesses, sofre impactos de uma sociedade em constante transformação.

Se a Sociedade se transforma, a forma como o Poder Estatal (jurisdição) é exercido também há de se transformar inclusive quando

¹ [...] surgiu o processualismo, movimento próprio da Idade Moderna, responsável por verdadeira tecnologia do processo. Neste período os processualistas, especialmente os pandectistas alemães, preocupavam-se em dissociar o processo de elementos externos e o identificavam como um instrumento puramente técnico. Pretendia-se uma despolitização de seus operadores, como a atividade deste realizada como se fossem meros instrumentos de aplicação do poder, alheios a valores, completamente neutros e não afetos a ideologias ou pré-compreensões” In: ZAGANELLI, Margareth Vetis et al. **Estudos de História do Processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 45.

² MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20 ed. (2ª tiragem), Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 50.

³ idem, p. 283.

⁴ Art. 489. São requisitos essenciais da sentença: I – o relatório, que conterà os nomes das partes, a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. Parágrafo primeiro. Não se considera fundamentada a

decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que: I – se limita a indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III – invoque motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo adotada pelo julgador; V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Parágrafo segundo. No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão. Parágrafo terceiro. A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. (Lei n. 13.105, de 16/03/2015)

da comunicação dos efeitos práticos de seu exercício, materializados em sentenças ou decisões interlocutórias.

A Sociedade e a Tecnologia são partes de um mesmo todo, não obstante tenham autonomia entre si, o que torna impensável a dissociação de ambas.

Para Manuel Castells⁵:

É claro que a tecnologia não determina a sociedade. Nem a sociedade escreve o curso da transformação tecnológica, uma vez que muitos fatores, inclusive criatividade e iniciativa empreendedora e aplicações sociais, de forma que o resultado final depende de um complexo padrão interativo. [...] a tecnologia é a sociedade, e a sociedade não pode ser entendida ou representada sem suas ferramentas tecnológicas.

A jurisdição, por sua vez, está enraizada no conceito de Sociedade e sofre, inevitavelmente, os efeitos da revolução tecnológica. O exercício da Jurisdição se dá, em última análise, através de um processo. Portanto, é possível concluir que a revolução tecnológica na Sociedade, imponha revolução, também, ao Processo Judicial.

Nos dias atuais, os Tribunais se tornaram absolutamente visíveis. Verifica-se uma exposição não costumeira.

Se o acesso à sentença e acórdãos somente era possível dias, semanas ou até meses após o julgamento; hoje, diversamente, mesmo as decisões de natureza interlocutória

ou de simples movimentação podem ser encontradas na internet⁶.

Tome-se, à guisa de exemplo, a notícia amplamente divulgada em 2008, de que um determinado Juiz de Vara Criminal teria feito consignar em sentença que “futebol era coisa de “macho”, esporte “viril, varonil, não homossexual”⁷. Para o bem ou para o mal, referida decisão foi conhecida ampla, rápida e permanentemente por todos, porque foi veiculada através da rede mundial de computadores. Os efeitos desta notícia deram-se de forma instantânea, bem como a perpetuação daquele ponto de vista relacionado com uma determinada pessoa, *in casu*, o Juiz Criminal que proferiu a decisão.

Na mesma linha de pensamento é o artigo da lavra de Boaventura de Souza Santos,⁸ que ilustra a questão ora tratada no presente trabalho:

É óbvio que nenhuma destas transformações sociais teriam retirado os tribunais da obscuridade e do silêncio a que desde sempre estiveram remetidos se, entretanto, não tivessem ocorrido mudanças profundas, tanto técnicas, como políticas, no domínio das tecnologias de informação e de comunicação. É que, de par com a revolução tecnológica no sector, ocorreu uma outra revolução, a revolução da desregulamentação, da liberalização, da privatização do sector de informação e de comunicação que deu azo à emergência da pujante e multifacetada indústria da informação e da comunicação. Foi

⁵ CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2011, p. 43.

⁶ Internet significa “Inter communication Network” e teve origem dos trabalhos de pesquisa da Agencia de Projetos de Pesquisa Avançada do Departamento de Defesa dos EUA, que se viram assustados com o lançamento do primeiro Sputnik, no final da década de 50 pela União Soviética. A primeira rede de computadores, chamada ARPANET – entrou em funcionamento em 1969 – e teve este nome como forma de homenagem à agencia patrocinadora. Esta rede que teve sua matriz nas pesquisas com fins militares, a certa altura passou a ser utilizada pelos cientistas do projeto em suas intercomunicações. In FINARDI, Renata Colaço Fransani. “**Internet: Imposição ou Direito?**”. São

Paulo, Dissertação (Mestrado em Direito na Sociedade da Informação). Faculdade de Direito - Faculdades Metropolitanas Unidas, 2007.

⁷ CONSULTOR JURÍDICO. **Juiz é punido por dizer que futebol é coisa de macho e não de gay**. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2008-dez-16/juiz_punido_dizer_futebol_coisa_macho. Acesso em: 16 abr. 2014.

⁸ SANTOS, Boaventura de Souza. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. **Sociologias**. Porto Alegre, ano 7, n. 13, p. 82-109, jan./jun. 2005. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/5505/3136>. Acesso em: 30 jun. 2014.

no bojo da expansão desta indústria que os tribunais se transformaram, quase de repente, num conteúdo apetecível.

A plácida obscuridade dos processos judiciais deu lugar à trepidante ribalta dos dramas judiciais.

Este novo panorama, portanto, permite concluir que o exercício da Jurisdição na Sociedade da Informação conta com elementos novos, que impõem a releitura de institutos clássicos como, por exemplo, a motivação da decisão judicial.

Em suas lições, Liebman⁹ identifica a jurisdição como a garantia da eficácia prática do ordenamento jurídico, mas para tal desiderato, entretanto, fixa que o Juiz deve entender a norma em todo o seu significado através da inserção da norma no contexto da realidade social. São as palavras do autor:

Feitas as leis, não se considera ainda plenamente realizada a função do direito. Elas ditam, realmente, as regras de conduta a serem observadas pelos membros da sociedade, mas como essas regras ordinariamente tem conteúdo abstrato e geral, é preciso assegurar, na medida do possível, a sua estrita observância, em nome da liberdade e dos direitos de cada um na ordem objetiva da convivência social;

[...]

Mas a lei deve realmente ser interpretada e é esse um dos momentos preponderantes da função jurisdicional. A norma jurídica é abstrata e estática, enquanto a vida social está em contínuo movimento e submete ao Juiz casos concretos sempre diferentes e sempre novos. O juiz deve procurar entender a norma em todo o seu significado, não só em conexão com o ordenamento interior e suprimindo as eventuais lacunas da lei, mas também inserindo a própria norma no contexto de uma realidade social em contínua evolução e por isso cheia de exigências e valores novos.

A jurisdição, portanto, é indissociável do conceito de cultura¹⁰, à medida que a Jurisdição é uma faceta do Poder Estatal, reflexo de uma ideologia reinante na sociedade em determinado espaço e tempo¹¹.

O exame da motivação da decisão judicial, como principal ato do exercício da função jurisdicional, revela-se, portanto, imprescindível à identificação do papel do Juiz e de sua decisão nesta “nova” Sociedade, além de possibilitar o conhecimento das principais consequências decorrentes de decisões judiciais deficientes e seus reflexos na sociedade de informação.

Motivação e fundamentação¹², para as linhas deste trabalho, são expressões sinônimas

⁹ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil** - tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco, Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 2 e p. 4

¹⁰ Para conceituar cultura, nos valem das palavras de Miguel Reale: “cultura” é o conjunto de tudo aquilo que, nos planos material e espiritual, o homem constrói sobre a base da natureza, quer para modificá-la, quer para modificar-se a si mesmo. É, desse modo, o conjunto dos utensílios e instrumentos, das obras e serviços, assim como das atitudes espirituais e formas de comportamento que o homem veio formando e aperfeiçoando, através da história, como cabedal ou patrimônio da espécie humana. Não viemos no mundo de maneira indiferente, sem rumos ou sem fins. Ao contrário, a vida humana é sempre uma procura de valores. Viver é indiscutivelmente optar diariamente, permanentemente, entre dois ou mais valores. Se suprimirmos a ideia de valor, perderemos a substância da própria existência humana. Viver é, por conseguinte, uma realização de fins. O mais humilde dos homens tem por objetivos a atingir, e os realiza, muitas

vezes, sem ter plena consciência de que há algo condicionando seus atos. O conceito de fim é básico para caracterizar o mundo da cultura. A cultura existe exatamente porque o homem, em busca da realização de fins que lhe são próprios, altera aquele que lhe é “dado”, alterando-se a si próprio. In REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed, 8ª tiragem, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 25.

¹¹ José Afonso remete aos ensinamentos de Balladora Pallieri para dizer que Estado é uma ordenação que tem por fim específico e essencial a regulamentação global das relações sociais entre os membros de uma dada população sobre um dado território, na qual a palavra ordenação expressa a ideia de poder soberano institucionalizado. (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36 ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 99)

¹² “A fundamentação, através da qual o juiz deve demonstrar a razão da sua “decisão”, não só possibilita o controle da atividade do magistrado como também

até por conta de inegável correlação, conforme Cássio Scarpinella Bueno.¹³

É a motivação que, segundo Marinoni, exterioriza a verdade e a convicção do julgador. E, inobstante seja certo que “[...] a natureza humana não é capaz de alcançar verdades absolutas, é um dever de honestidade acentuar o esforço para se chegar o mais perto possível dessa meta inalcançável¹⁴.”

Atrai-se, ainda, à motivação¹⁵ : A justificação da credibilidade da prova; O percurso do raciocínio do juiz entre o fato e a prova; O raciocínio entre o indício e o fato essencial¹⁶.

Ocorre que a soma destes fatores é que traz à sentença uma coerência lógica e uma congruência com os fatos norteadores da demanda. E, é o respeito aos referidos fatores que torna o ato judicial adequadamente motivado.

permite ao recorrente e ao órgão de segundo grau de jurisdição compreenderem de forma adequada o motivo que levou o juiz a “decidir” [...]. A fundamentação deve demonstrar as razões do juiz, ou melhor, as razões da decisão”.

É justamente aí que entra a motivação:

“Nota-se que na fundamentação o juiz não deve referir-se ao resultado objetivo da prova – o que deve ser apontado no relatório -, mas à sua valoração. Não são admitidas sentenças que não façam referências aos motivos pelos quais uma prova *não é admitida*. Além disso, o juiz deve explicar as razões pelas quais a prova demonstra, ou não, uma afirmação de fato. Em outras palavras *o juiz não pode silenciar sobre uma prova simplesmente pelo fato de que ele, por exemplo supõe – mas não diz – que aquela não serve para demonstrar uma afirmação de fato*.”

Dessa forma, é completamente, inconcebível que o juiz julgue, ainda que com fundamentação (evidentemente inadequada), baseado em um fato que conhece, mas que não está demonstrado através de prova que está nos autos. Nesse caso, o juiz estaria contrariando o princípio que não lhe permite fazer uso da *consciência privada*.

Perceba-se que nessa hipótese estaria sendo ferido o princípio do contraditório, ou seja, o princípio que garante que as partes participem adequada e efetivamente do processo.

A fundamentação permite ao vencido entender os motivos de seu insucesso e, se for o caso de interpor o recurso, apresentar suas razões adequadamente, demonstrando os equívocos da sentença. Além disso, a fundamentação também possibilita ao órgão de segundo grau entender os motivos que levaram o julgador de primeiro grau a dar, ou não, razão ao autor.

Porque é, afinal, a motivação adequada é que oferece transcendência ao ato judicial, fazendo com que a decisão não detenha efeitos apenas entre as partes litigantes, mas também para a malha social que, dada à publicidade, tem acesso ao seu conteúdo. Ou, como assevera Marinoni, “a motivação traz o compasso ideal entre a valorização individual e a valorização conjunta”¹⁷.

2. Da motivação da decisão judicial enquanto instrumento de efetividade jurídica na Sociedade da Informação

Na sociedade da informação espera-se que a decisão explique, convença, favorecendo a construção de um padrão social de conduta.

A tarefa de “dizer o direito” se funda na chamada responsabilidade social, que não pode ser esquecida jamais, ainda que a realidade diária do julgador seja um caso individual.

Em outros termos, não basta o juiz estar convencido. Deve ele demonstrar o seu conhecimento, sendo certo que a motivação ou a justificação judicial da formação da convicção [...] é o dever do juiz consistente em explicar, na sentença a origem e as razões do seu convencimento, demonstrando, ainda, que ela é bastante ou não para procedência do pedido.” MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.404-406 e p.465.

¹³ O princípio da motivação, também chamado de princípio da fundamentação, tem previsão expressa nos mesmos incisos IX, X do art. 93 da Constituição Federal, que expressam também o princípio da publicidade. Isso, contudo, não é o suficiente para tratar as duas figuras, os dois princípios, estes dois direitos fundamentais, como se eles fossem uma coisa só, embora, é certo, haja inegável correção entre ambos. O princípio da motivação expressa a necessidade de toda e qualquer decisão judicial ser explicada, fundamentada, justificada pelo magistrado que a prolatou. In BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**, vol. 1, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 150.

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.456-457.

¹⁵ Em tempo, esclarece-se que as nomenclaturas elencadas se apoiam nos ensinamentos br/ilhantes encabeçados Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart na obra *Processo de Conhecimento*, acima.

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 410.

¹⁷ Idem, idem.

É fundamental que a motivação aproxime a sociedade do conteúdo da norma; que o julgador, ao justificar suas razões, dialogue diretamente com o cidadão, ainda que este não esteja compondo quaisquer dos polos da demanda, mas esteja apenas na condição de leitor. A motivação, assim considerada, é atividade multidisciplinar e, por este motivo, é a real responsável pela transformação da “vontade” da lei em regra de comportamento operante.

Nessa linha, sabe-se que ao juiz cabe a jurisdição e, por esse motivo, em meio ao seu ofício, tem-se o dever de educar a sociedade, de modo que o processo seja o mais horizontal possível. Afinal, far-se-á nascer com facilidade uma regra de comportamento obtida mediante a compreensão dedutiva e gradativa de todos aqueles que tiverem contato com ato judicial, direta ou indiretamente.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco¹⁸:

A publicidade dos atos processuais constitui projeção da garantia constitucional do *direito à informação* (Const. Art. 5º, inc. XIV) em sua específica manifestação em relação ao processo. Os agentes públicos, atuando como personificação viva do próprio Estado, dão contas de suas atividades aos sujeitos diretamente interessados, aos seus próprios superiores hierárquicos, aos órgãos de fiscalização institucionalizada e ao público, a bem da *transparência* destinada a permitir o controle interno e externo daquilo que fizeram ou omitem. Para controle de seu grau de aplicação ao serviço público, eles devem estar sob uma vigilância tal que permita a justa reação dos destinatários de seus atos, a formação de opinião pública e a atuação fiscalizadora e disciplinar dos órgãos competentes.

Partindo do pressuposto de que o princípio da publicidade garante a transparência dos atos processuais para as partes, no contexto

da sociedade da informação, tal princípio ultrapassa os interesses exclusivos dos que compõem a disputa, posto que o decidido extrapolará as lindes dos autos do processo em que fora proferido, atingindo toda a sociedade.

Nesse exato sentido é que a divulgação de uma decisão bem fundamentada demonstra, de um lado, a transcendência dos efeitos da mesma, atuando, dessa forma, como meio de conhecimento para todos que com ela tenham contado, servindo tanto como meio de propagação de um “bem comum”, quanto uma forma que propicie a construção do chamado comportamento operante capaz de atingir os atores processuais, bem como os sociais.

É nesse quadro que merece destaque a grande valia social do processo como elemento de pacificação. O escopo de *pacificar pessoas mediante a eliminação de conflitos com justiça* é, em última análise, a razão pela qual o processo existe e se legitima na sociedade.¹⁹

Logo, face à típica mistura e transformação constante da malha social não há como se apoiar em dogmas, tampouco na tecnicidade exacerbada, quando o assunto é o alcance de uma legislação capaz de conduzir à formação de padrões operantes de conduta com vistas à pacificação social.

Deve-se, nesse sentido, promover a substituição do formal pelo sincrético, e esclarecedor como acesso amplo, justo e eficaz a um processo útil a toda sociedade, através de motivação judicial exauriente.

Impõe-se uma resposta a esses ventos de renovação, atrelando-se em um só corpo o conceito de Jurisdição satisfativa – obtida mediante a oferta de uma motivação adequada - e o de Sociedade da Informação, admitindo como inevitável o que alguns, sabiamente, denominam *Brazilian Law*²⁰.

A decisão judicial deve “ensinar” à sociedade como se ordenar em certa situação:

Tem enfatizado, ainda, a doutrina processual, a validade da exigência

¹⁸ DINARMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, 7 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 240.

¹⁹ Idem, p.132.

²⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Bahia: JusPODVIM, 2010, p. 43.

de motivação da sentença, aliás de ordem pública. E isto, à evidência, não só por ter de *traduzir-se a decisão do órgão jurisdicional num ato de justiça, de que deve ser, quanto possível, convencidas as partes litigantes, e, outrossim, a opinião pública*; como também por refletir-se, diretamente, no raciocínio do julgador, reclamando-lhe análise comedida, atenta e criteriosa dos fatos e do direito a eles aplicável, e, de consequência, muito cuidado na composição do litígio objeto de julgamento²¹. **(grifos nossos)**

Vai longe o tempo em que o conteúdo de uma decisão judicial, ficava adstrito à apenas alguns privilegiados. Hoje se tem acesso ao conteúdo de uma decisão judicial, de forma quase imediata, até através de um aparelho de telefonia, que permite o acesso à informação durante o percurso em transporte público.

3. A motivação das decisões judiciais e a legitimidade do julgador

Tércio Sampaio Ferraz Junior²², ao examinar a dogmática da decisão, preleciona que a busca da interpretação verdadeira abre espaço à interpretação divergente, em busca de uma decisão prevalecente.

O autor, após análise morfológica dos componentes da decisão, conclui que a decisão é um procedimento cujo momento culminante é a resposta. A justificação da resposta constitui a questão da sua legitimidade²³.

É justamente para se legitimar a decisão, que importa na própria legitimidade do Poder Judiciário, que se faz imprescindível o exame da motivação das decisões judiciais, especialmente, num tempo em que apenas indicar uma norma posto fundada numa norma pressuposta não satisfaz a resposta que deve ser dada ao decidir um conflito.

A esta resposta também interessa indagar acerca da legitimação do Poder Judiciário entendendo-se, no contexto deste trabalho, o conceito de legitimidade de forma ampliada, extrapolando os limites da legalidade.

Como bem preleciona José Renato Nalini, em prefácio ao livro de Ana de Lourdes Coutinho Silva²⁴, tem magistério no mesmo sentido:

O juiz não é o *decideur* que se baseia exclusivamente em sua vontade, senão o profissional que explica os motivos que conduziram à decisão. O mandamento constitucional de motivação é garantia de ausência de demasias, mas também se preordena a legitimar a autoridade judiciária. Enquanto os demais ocupantes de cargos ou funções estatais – uma vez eleitos – desnecessitam de contínua aferição de desempenho, o juiz é diuturnamente avaliado pela comunidade a que serve. Uma decisão judicial extravasa o universo das partes envolvidas no processo e sinaliza qual deve ser o sentido do direito posto, numa determinada época ou em certo momento histórico.

Qualquer pessoal pode acompanhar o desenvolvimento do raciocínio do julgador e persuadir-se de que ele chegou-se ao ponto ótimo para serenar o conflito ou não restar convencido.

A ideia que se persegue neste estudo, no que se refere à legitimidade do Poder Judiciário e, por via de consequência, de suas decisões, advém da busca da origem ou adequação da fonte do poder exercido interpretar o sistema normativo e impor uma resposta a uma crise jurídica posto que a legitimação do Poder Executivo ou do Legislativo encontra-se claramente no próprio conceito de Democracia eis que indicados diretamente por quem detém

²¹ TUCCI, Rogério Lauria. **Curso de Direito Processual: processo de conhecimento II**. São Paulo: Jose Buchatsky Editor, 1972, p. 40.

²² FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio, **Introdução ao estudo do Direito – técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 1988, p. 282.

²³ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio, **Introdução ao estudo do Direito – técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 1988, p. 283.

²⁴ SILVA, Ana de Lourdes Coutinho. **Motivação das Decisões Judiciais**. São Paulo: Atlas, 2012, p. xx.

o poder, nos termos de nossa Constituição Federal.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal Luis Roberto Barroso²⁵ indica a existência de dois fundamentos legitimam as decisões judiciais, proferidas por pessoas escolhidas diretamente pelo povo do qual decorre todo o poder.

O primeiro, de natureza normativa, sustenta-se na existência de determinação elaborada pelo legislador Constituinte, ou seja, os eleitos pelo povo para materializar a estruturação do Estado pretendido, nada mais fizeram do que atribuir o poder de decidir a homens e mulheres escolhidos por outros sistemas que não o sufrágio universal.

O segundo fundamento trazido pelo Ministro Barroso é de matriz filosófica e consiste no entendimento do Estado Democrático Constitucional como a justaposição de ideologias que não se confundem, mas, antes, se aproximam: o Constitucionalismo e a Democracia:

A justificação filosófica para a jurisdição constitucional e para a atuação do Judiciário na vida institucional é um pouco mais sofisticada, mas ainda assim fácil de compreender. O Estado constitucional democrático, como o nome sugere, é produto de duas idéias que se acoplaram, mas não se confundem. *Constitucionalismo* significa poder limitado e respeito aos direitos fundamentais. O Estado de direito como expressão da razão. Já *democracia* significa soberania popular, governo do povo. O poder fundado na vontade da maioria. Entre democracia e constitucionalismo, entre vontade e razão, entre direitos fundamentais e governo da maioria, podem surgir situações de tensão e de conflitos aparentes.²⁶

Como indicado por este autor, caberia ao Poder Judiciário solucionar referidas tensões e

conflitos entre o Poder exercido pelo Povo e sua necessária limitação consistente na cartilha dos direitos fundamentais.

Entretanto, solucionar tensões e conflitos nos parece função e não fundamento para o exercício desta função. E neste passo, sentimo-nos convencidos pelo fundamento normativo para legitimar as decisões do Poder Judiciário que deverão ser racionalmente fundamentadas na Constituição e nas leis, como arremata o Ministro Barroso²⁷:

Os riscos para a legitimidade democrática, em razão de os membros do Poder Judiciário não serem eleitos, se atenuam na medida em que juízes e tribunais se atenam à aplicação da Constituição e das leis. Não atuam eles por vontade política// própria, mas como representantes indiretos da vontade popular.

[...]

A Constituição é, precisamente, o documento que transforma o poder constituinte em poder constituído, isto é, Política em Direito. Essa interface entre dois mundos dá à interpretação constitucional uma inexorável dimensão política. Nada obstante isso, ela constitui uma tarefa *jurídica*. Sujeita-se, assim, aos cânones de racionalidade, objetividade e motivação das decisões judiciais, devendo reverência à dogmática jurídica, aos princípios de interpretação e aos precedentes.

A investigação científica busca verificar se, na sociedade informacional, a motivação assume papel de maior ou diferente relevância da assumida, por exemplo, na sociedade industrial.

Tome-se, aqui, um exemplo real: duas mulheres²⁸ apresentam, no ano de 2014, ao Juízo da Comarca de Novo Hamburgo/RS (Vara da Direção do Foro), pretensão consistente em fazer constar, no registro de nascimento de filha, os nomes de ambas as

²⁵ BARROSO, LUÍS ROBERTO. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível no endereço eletrônico: http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685_Cached.pdf. Acessado em 10/02/2014

²⁶ Idem, ibidem

²⁷ Idem, ibidem.

²⁸ Não se identifica o processo, nem tão pouco as partes, por tratar-se de processo coberto por sigilo legal.

requerentes como mães da criança, posto conviverem em união estabilizada há alguns anos.

Após regular processamento, o feito foi à conclusão da senhora Juíza Traudi Beatriz Grabin que proferiu a seguinte decisão:

O instrumento público juntado à fls. 19 não deixa dúvidas de que as requerentes vivem em união estável homoafetiva desde 2008. Nesse caso, a questão em pauta diz respeito à possibilidade de duas companheiras serem registradas como mães de uma mesma criança. Não há, no ordenamento jurídico pátrio, previsão legal expressa que autorize tal procedimento. No entanto, são diversas situações que, por não possuírem exata descrição normativa, devem ser examinadas com base em outros critérios, tais como princípios constitucionais, sejam eles explícitos ou implícitos, e jurisprudência.

Assim, ressaltam-se os argumentos das requerentes, que citaram, dentre outros, os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade como fundamentos para o seu pedido. De fato, a união homoafetiva já foi reconhecida juridicamente e deve ser tratada como igualdade no que se refere aos direitos inerentes a qualquer união estável, de modo a preservar a dignidade dos envolvidos, conforme o que preceitua a Lei Maior da nossa República.

[...]

Nesses termos, nada obsta a procedência do pedido, eis que mostra-se de acordo com os interesses da criança e não

acarretará qualquer prejuízo para terceiros.

A despeito de concordar-se ou não com a conclusão, fato é que a julgadora trouxe todas as razões que moveram o seu convencimento no sentido do acolhimento da pretensão apresentada. E trouxe com tal clareza que permite a qualquer um da sociedade guiar-se por este padrão de conduta, - igualdade de tratamento -, independentemente de sexo-, através de argumentos suficientemente precisos: “a procedência do pedido, eis que mostra-se de acordo com os interesses da criança e não acarretará qualquer prejuízo para terceiro”.

Tome-se, agora, outro exemplo, mas em sentido oposto ao primeiro acima alinhado, amplamente divulgado pela mídia²⁹, que envolveu uma agente de trânsito e um juiz de direito na cidade do Rio de Janeiro, durante operação de fiscalização. Do exame das peças do processo judicial noticiado³⁰ - *petição inicial, sentença e acórdão* -, extraiu-se, em apertada síntese, que o Juiz de Direito foi parado em operação rotineira de fiscalização na cidade do Rio de Janeiro. Nesta oportunidade, a agente de trânsito constatou diversas irregularidades, pelas quais pretendeu a apreensão do veículo e seu depósito em pátio público. O fiscalizado, identificando-se como Juiz de Direito, recusou à providência e deu voz de prisão à agente, por abuso de autoridade.

A agente, por seu turno, convicta de suas atribuições legais, recebeu a “voz de prisão por abuso de autoridade” como ofensa moral e, utilizando-se desses argumentos, deduziu pretensão indenizatória.

²⁹ A agente da Operação Lei Seca Luciana Silva Tamburini foi condenada pela Justiça do **Rio de Janeiro** a pagar, por danos morais, uma indenização de R\$ 5.000 ao juiz João Carlos de Souza Corrêa, hoje titular do 18º JEC (Juizado Especial Criminal), localizado em Campo Grande, na zona oeste da capital fluminense.

De acordo com decisão, em primeira instância, da 36ª Vara Cível do TJ-RJ (Tribunal de Justiça do Estado do Rio), a servidora pública “agiu com abuso de poder” e “zombou” da magistrado ao afirmar que ele “era juiz, mas não Deus”. O fato ocorreu em 2011. A infração ocorreu depois que Corrêa foi parado em uma blitz da Lei Seca sem a carteira de habilitação e com o carro sem placa e sem documentos. Com isso, o carro do magistrado foi

rebocado. Na ocasião, Corrêa era titular da 1ª Vara da Comarca de Búzios. Segundo a denúncia, houve um desentendimento verbal entre os dois e o caso foi parar na 14ª DP (Leblon). Luciana chegou a receber voz de prisão por desacato, mas se negou a ir à delegacia em um veículo da Polícia Militar. **In** <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/11/03/agente-que-parou-juiz-em-blitz-no-rio-e-condenada-a-pagar-indenizacao.htm>, acesso em 07.11.2014 às 10h56m.

³⁰ Proc. n. 0176073-33.2011.8.19.0001, 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. José Carlos Paes, publ.: (DOE, 05.nov.2014).

A Magistrada de primeiro grau concluiu que não havia nos autos nada que comprovasse a lesão à honra, a imagem e a dignidade da agente de trânsito que, como entendeu a Magistrada: “não se sabe por que ficou tão irritada e proferiu as frases acima declinadas.”

Entretanto, a despeito de qualquer técnica processual de sentença sustentável para a postura da Magistrada, resta evidente - e isto reverberou por toda a imprensa e sociedade ao ponto de se lançar “vaquinha” na internet para levantar fundos para pagamento da indenização a que a agente foi condenada em função de pedido reconvenicional³¹ - que esta decisão não convenceu, não explicou, nem tão pouco teve caráter didático.

Mas, ao contrário, por não afastar especificamente as alegações da autora (*dano moral em virtude de ilegal voz de prisão*) fez evidenciar um clima de proteção indevida³².

Evidentemente que não é a intenção deste trabalho, e nem caberia nele, examinar as

razões das partes e o acerto e o desacerto das decisões judiciais. Tem-se na alça de mira, tão somente, verificar se, na sociedade da informação, a decisão explicou e convenceu, favorecendo a construção de um padrão social de conduta.

Parece ter faltado à decisão judicial motivação adequada, ou seja, motivação que enfrentasse os argumentos das partes de forma específica, expressa e esclarecedora. E, foi justamente esta ausência de fundamentação, que afastou a decisão do papel legítimo atribuído pela Carta Magna.

4. A motivação das decisões Judiciais na Constituição e no novo Código de Processo Civil

É preciso compreender que o princípio da motivação impõe ao juiz, como agente de pacificação social³³ o dever de motivar a sua decisão justamente porque este é o caminho

³¹ A ‘vaquinha virtual’ feita para ajudar a agente de trânsito do Rio de Janeiro Luciana Silva Tamburini está engordando. Em menos de dois dias, o valor destinado a pagar uma indenização de R\$ 5 mil à Justiça - porque a agente parou o juiz João Carlos Correa em uma blitz - subiu de R\$ 4.450 para R\$ 19.260. Outros R\$ 14.341 mil estariam aguardando confirmação de pagamento em boletos. In http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2014/11/06/interna_brasil.456381/vaquinha-virtual-para-ajudar-agente-do-detran-rj-chega-a-r-19-mil.shtml, acesso em 08.nov.2014 às 16h04

³² A Corregedoria Nacional de Justiça, instituição do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), decidiu que vai reavaliar um processo disciplinar aberto no TJ-RJ (Tribunal de Justiça do Estado do **Rio de Janeiro**) para avaliar a conduta do juiz João Carlos de Souza Corrêa que havia sido julgado improcedente. O caso envolveu o magistrado e uma agente de trânsito condenada a indenizá-lo por ter dito, em uma blitz, que ele “não era Deus”. [...] in <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/11/05/corregedoria-do-cnj-reavalia-decisao-do-tj-rj-sobre-juiz-parado-em-blitz.htm>, acesso em 08.nov.2014 às 16h13

³³ Em interessante artigo, Marcelo Lima Guerra, debruça-se sobre a busca por saber “O que é um Juiz”. O autor estabelece um paralelo entre uma personagem (de teatro) que define como um sendo um conjunto de falas e o juiz que poderia ser definido “pelo conjunto de atos que está autorizado a praticar”. Faz advertência no sentido de dizer que enquanto as falas de uma personagem são criações do autor da ficção sem qualquer

outra modificação, os atos do juiz são normativamente estipulados como possibilidade hipotética e não como um conjunto fechado de atos com teor já estabelecido, à espera de serem “consumados”, como são as falas de um personagem”. O autor prossegue com seu raciocínio dizendo inexistir juiz *in rerum natura*, ou seja, o juiz é um fato institucional que “valem” como juiz pelo que afirma que o juiz seria um conjunto de atos específicos de alteração de posição normativa, para os quais exista uma autorização para que ele pratique. (GUERRA Marcelo Lima. **O que é um Juiz?**, Revista de Processo, n. 191, ano 36, p. 321, janeiro/2011). Entretanto, nos deixamos seduzir pelos escritos de José Renato Nalini que com o mesmo objeto de investigação, busca reconhecer no Juiz um agente da pacificação dizendo, logo de início, que “outra vertente de reflexão pode encarar o juiz como um artífice da harmonia social”. Argumenta que “pacificar numa concepção de paz como fruto da justiça” e que “a realização do justo concreto é sempre uma vocação a que o ser humano pode anteder e o juiz existe exclusivamente para isso”. Advertindo, entretanto e a final, que “para compenetrar-se de tal missão e de sua relevância a justificar uma opção de vida, o juiz brasileiro precisará encarar o exercício da jurisdição como atividade prazerosa e permanente. Não poderá se tornar burocrata ou autômato aplicador da letra fria da lei. Terá de conscientizar-se de que lhe foi entregue um múnus patriótico, uma atividade frutuosa e produtiva. Em resumo, o juiz não poderá ser um artífice de atividade alienada. (NALINI, José Renato. **A rebelião da Toga**. 2ªed, Campinas: Millennium Editora, 2008, p. 295)

para que ele, Juiz, justifique as razões que lhe sustentaram a conclusão, além de ser consectário lógico dos princípios da publicidade e contraditório³⁴. Neste sentido, são as linhas de Ricardo Aronne³⁵, mencionando estudos de Lopes da Costa:

O exposto por Lopes da Costa é muito claro e certo. O juiz, ao elaborar a sentença, deve expor sua motivação e todo o horizonte dentro do qual desenvolveu o caso concreto, a extensão da norma aplicada, os princípios gerais de direito intrínsecos à lide e os pressupostos processuais que dirigiram o ato decisório.

A motivação da sentença é um dever do juiz, não só pela lógica de seu porquê de existir, mas também por força do art. 131 de nosso Código de Processo Civil. J. R. Cruz e Tucci (Temas Polêmicos de Processo Civil, 1990, p. 76) expõe: “ A discricionariedade do juiz, na formação do convencimento assentada na certeza moral, encontra, destarte, exatamente na motivação o seu preço.

Afora todos os motivos de segurança das partes, sobre o qual há muito sobre o que expor, a

motivação da sentença tem, ainda, um caráter explicativo e de convencimento, no tocante à parte que veio a sucumbir no feito, mostrando-lhe que tal resultado não se deve a outros motivos além da incidência da lei ao caso concreto.

E também é como leciona Humberto Theodoro Junior³⁶:

Essa fundamentação é não só uma imposição do princípio do contraditório, do qual decorre a submissão do juiz a decidir a causa dando sempre respostas às alegações e defesa deduzidas pelas partes (art. 458, n° II), como também é uma exigência de ordem política-institucional do Estado Democrático de Direito. É por meio da motivação e da publicidade dos decisórios que a autoridade judiciária presta contas à sociedade da maneira que desempenha a parcela do poder e ele delegada. Assim, toda sociedade pode controlar a fidelidade ou os abusos de poder com que age o magistrado.

Aliás, esta função da decisão judicial – *caráter explicativo e de convencimento*³⁷ – já

³⁴ O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 575.144 (rel. Min. Ricardo Lewandowski) reconheceu que o art. 118, 3º do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar afronta as garantias constitucionais da motivação e da publicidade dos pronunciamentos judiciais. Tal recurso foi encabeçado pelo Ministério Público Militar que alegou que a adoção do procedimento previsto no Regimento Interno (*que permitia ao Órgão Colegiado que julgar agravo em face de despacho de Relator que cause prejuízo às partes, profira julgamento que terá seu resultado apenas certificado pela Secretaria do Tribunal*) violaria o princípio da publicidade e, em consequência, impediria o conhecimento das razões e fundamentos da decisão, impedindo o exercício do contraditório. O STF, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fez consignar em sua fundamentação que o princípio da publicidade tratar-se-ia de garantia essencial de todo cidadão, que integraria o devido processo legal e daria efetividade aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Do acórdão recolhe-se que “Na espécie, ainda outra norma que baliza os atos Processuais acha-se afrontada, precisamente aquela expressa art. 93, IX, da Constituição Federal, segundo o qual ‘todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas suas

decisões, sob pena de nulidade’. Com efeito, constitui direito fundamental do cidadão, em especial na qualidade de jurisdicionado, o de conhecer a motivação das decisões judiciais, sob pena de retornar-se ao voluntarismo dos agentes estatais, expresso na conhecida frase dos monarcas absolutistas franceses, que justificavam seus atos assentando: ‘le roi Le vest’. (j. 11.12.2008).

³⁵ ARONNE, Ricardo. **O Princípio do Livre convencimento do Juiz**, Sérgio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 1996, p. 48.

³⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Processo Civil. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010, p. 24

³⁷ Antecipando discussão que será travada abaixo, é importante consignar desde já, o posicionamento de José Emilio Medauar Ommati posto enunciar que o novo Código de Processo Civil poderá “promover uma mudança radical em termos de qualidade na fundamentação das decisões jurisdicionais, possibilitando uma redução no número de recursos, na medida em que as partes aceitarão essas decisões já que melhor fundamentadas” in OMMATI, José Emilio Medauar. **A fundamentação das decisões judiciais no projeto do novo Código de Processo Civil**. In: FREIRE

há muito enaltecida pela doutrina processual³⁸. Isto porque a decisão judicial deve criar um “padrão de conduta” (previsibilidade) não só para a sociedade como para o próprio julgador.

A decisão judicial deve “ensinar” à sociedade como se ordenar em certa situação. Senão vejamos:

Tem enfatizado, ainda, a doutrina processual, a validade da exigência de motivação da sentença, aliás de ordem pública. E isto, à evidência, não só por ter de *traduzir-se a decisão do órgão jurisdicional num ato de justiça, de que deve ser, quanto possível, convencidas as partes litigantes, e, outrossim, a opinião pública*; como também por refletir-se, diretamente, no raciocínio do julgador, reclamando-lhe análise comedida, atenta e criteriosa dos fatos e do direito a eles aplicável, e, de consequência, muito cuidado na composição do litígio objeto de julgamento³⁹.
(grifos nossos)

No mesmo sentido, é Ana de Lourdes Coutinho Silva⁴⁰:

Também no sistema de *common Law*, seja uma Corte Suprema ou um Tribunal Constitucional, há sempre a necessidade de que sejam expostas à sociedade pelo julgador;

ALEXANDRE etti alli (org.) *Novas Tendências do Processo Civil*. Salvador. Jus Podivm. 2014, pp. 113-122
³⁸ “A história do processo, nos últimos séculos, pode ser concebida como a história dos esforços feitos por legisladores e juristas, no sentido de limitar o âmbito de arbítrio do juiz, e fazer com que as operações que realiza submetam-se aos imperativos da Razão. Antes de tudo, há a lei, naturalmente. Mas não basta. Porque é exatamente a lei que, de forma cada vez mais penetrante, quer que o magistrado ao realizar as diversas tarefas de ordem material e intelectual a ele confiadas, tenha um comportamento racional, equilibrado, de acordo com a lógica natural, compreensível e convincente, para quem esteja interessado nas peculiaridades do caso ou as observe com atenção.” In LIEBMAN, Enrico Tullio. *Do arbítrio à razão: reflexões sobre a motivação da sentença*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 29, p. 79, jan./mar. 1983

³⁹ TUCCI, Rogério Lauria. **Curso de Direito Processual: processo de conhecimento II**. São Paulo: Jose Buchatsky Editor, 1972, p. 40

⁴⁰ SILVA, Ana Lourdes de Coutinho. *Motivação das Decisões Judiciais*, São Paulo: Atlas, 1ª Ed. 2012, p. 192.

por escrito, as razões das suas decisões, de modo a convencer a opinião pública da legitimidade daquilo que ficou decidido.

Este caráter explicativo a que se referiu acima, aliado ao objetivo de convencimento⁴¹, se afina às lições de Candido Rangel Dinamarco ao falar dos escopos do processo, mais especificamente o escopo social.

O Estado não teria razão de existir se não fosse para cumprir os resultados a que se propôs influenciando de forma positiva a vida do grupo social e de seus integrantes⁴². É através da jurisdição que o Estado, materializa e individualiza, a ideia de justiça.⁴³

Por esta ótica é possível, portanto, concluir a paz social, como escopo do processo, é a eliminação de insatisfação gerada pela vida em sociedade mas sem pretender, por evidente, que decisões proferidas em processo judicial sejam consensuais mas, sim, que elas busquem animar os espíritos através da motivação dos caminhos escolhidos para a solução de um determinado conflito.

Este é o desejo que se encontra estampado na própria Constituição Federal que Nelson Neri Júnior, em sua obra *Princípios do*

⁴¹ Segundo Mauro Cappelletti, “também em países, como a Inglaterra, em que não é formalmente estabelecida a obrigação de motivação, existe, todavia uma ‘bem conhecida praxe’, baseada na ‘tradição’, segundo a qual ‘os juízes dos tribunais superiores, quase sem exceção, emitem minuciosos pronunciamentos, nos quais explicam as razões de fato e de direito’ das suas decisões.” In CAPPELLETTI, Mauro, *Juizes legisladores?*, cit. p. 98, nota de rodapé, nº 213.

⁴² FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 89

⁴³ Eduardo Lamy e Horácio Rodrigues, neste mesmo sentido, dissertam que “a finalidade da jurisdição estaria na realização do bem comum, que constitui a essência dos valores de um povo, inserido em dado momento histórico, cabendo ao Estado tutelar os direitos e garantias dos cidadãos, resguardando a paz social e cumprindo sua função social”. in LAMY, Eduardo de Avelar, RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Curso de Processo Civil – teoria geral do processo**, Vol. 1, Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 130.

*Processo na Constituição Federal*⁴⁴, a define da seguinte forma:

A Constituição é a ordem fundamental da coletividade: determina os princípios diretivos, segundo os quais devem formar-se a unidade política e as tarefas estatais a serem exercidas; regula, ainda, os procedimentos de pacificação de conflitos no interior da sociedade; para isso cria bases e normatiza traços fundamentais da ordem total jurídica.

Salta aos olhos a primazia da Constituição, tal como descrito por Kelsen em sua teoria do escalonamento das normas jurídicas⁴⁵ reafirmando-se que é a Constituição federal a responsável pela coordenação e aplicação das demais legislações que compõe a pirâmide citada.

Retome-se *Nelson Nery Júnior*⁴⁶ acerca das funções exercidas pela Norma Política destacando a Constituição Federal possui *três funções fundamentais* quais sejam: a da Integração, a de Organização e a de Direção Jurídica:

A primeira é a da integração, estabelecendo a unidade do Estado, regulando e pacificando o conflito de diversos grupos que o formam. Para a manutenção do Estado, é necessário que ele seja sustado pelos seus cidadãos, que estes se sintam responsáveis por ele e o defendam. A Constituição tem o papel fundamental na integração e formação da unidade política e do Estado, porque lhe assegura um ordenamento jurídico e um processo organizado para a solução de conflitos que surgem em seu interior.

A segunda função é a da organização, isto é a necessidade do ordenamento jurídico não somente se apresenta para formação e conservação da unidade política,

senão também para organizar a ação e a incidência dos órgãos estatais, bem como suas competências correspondentes, necessárias para o cumprimento dessas tarefas. Ela organiza os procedimentos a serem seguidos, que permitem a adoção de decisões adequadas.

A terceira função consiste na direção jurídica. O ordenamento jurídico, que permite existência do Estado, deve ser moralmente reto, legítimo, auferido historicamente. A função diretiva da Constituição consiste, principalmente, em dotar direitos fundamentais de força vinculante para todo o ordenamento jurídico.

É a Carta Magna, portanto, o vetor principal de todo o sistema jurídico positivo, dela emergindo os direitos fundamentais, estabelecendo-se, desta forma, os chamados parâmetros mínimos, sob a ótica da existência digna, destinada a todo sujeito de direito.

Ao realizar estas funções, diz *Nelson Nery Júnior*⁴⁷, “a Constituição deixa de ser apenas ordem jurídica fundamental e passa a ser a ordem jurídica fundamental da sociedade” justificando a leitura dos demais diplomas legislativos a partir de seus termos que constituem verdadeiros pilares da Organização Social.

É sob esta ótica, que se afirma que a escolha da “motivação das decisões judiciais” como forma de realização de propósitos constitucionais para a construção de sociedade livre e fraterna, desenvolvimento de todos em igualdade, tendo como fundamento, entre outros, a dignidade da pessoa humana foi elevada, pela sociedade brasileira, ao nível de

⁴⁴ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 11 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais. Brasil. 2013, 37

⁴⁵ KELSEN, Hans, *Teoria Pura do Direito* (tradução João Baptista Machado), 4ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 1994, p. 246.

⁴⁶ Ob. cit.2 p.42

⁴⁷ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 11 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais. Brasil. 2013, p. 42

direito fundamental⁴⁸, ⁴⁹, nos exatos termos do artigo 93, IX da CF:

art. 93. (...)
IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos não quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Ocorre que, faz-se evidente que referido dispositivo legal detém natureza mandamental, visto que impõe ao julgador à obrigatoriedade de fundamentar todas as suas decisões, de modo a deixar sub entendido que sobrevindo desrespeito/inobservância a tal regra gerará decisão manifestamente nula.

Assim, oportunos são os apontamentos de Nelson Nery Júnior, a saber:

Muito embora a Constituição Federal não contenha normalmente *norma saneadora*, sendo apenas *descritiva ou principiológica*, afirmando direitos impondo deveres, a falta de motivação constitui vício de extrema gravidade, de forma que o legislador constituinte, “abandonando a técnica de elaboração” da Constituição, cominou no próprio texto constitucional a pena de nulidade⁵⁰.

Pois bem, sabendo se que a ausência de motivação arrepia diretamente os mandamentos da Carta Política, indaga-se: Quais razões, então, fundamentam a citada exigência?

Ana de Lourdes Coutinho Silva, em sua obra *Motivação das Decisões Judiciais*, liquida a questão, mais precisamente nos seguintes termos:

O fato da exigência da fundamentação estar consagrada na Constituição encontra justificativa em diferentes razões, uma delas,

⁴⁸ Neste sentido valho-me, uma vez mais, das palavras de José Emilio Medauar Ommati para dizer que “No caso que nos interessa, a fundamentação das decisões jurisdicionais, sendo um direito fundamental do cidadão, implica um dever constitucional por parte dos órgãos jurisdicionais em apresentar a fundamentação da decisão, ou seja, explicitar as razões de fato e de direito que levaram o órgão jurisdicional a decidir de uma maneira e não de outra. Mas porque afirmei que a fundamentação das decisões é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, se tal exigência não se encontra no artigo 5º do Texto Constitucional? E que direito fundamental seria esse? Bem, como a própria Constituição estabelece em seu artigo 5º, §2º, os direitos e garantias expressos na Constituição não são apenas os constantes no artigo 5º do seu texto, mas abarcam também outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, além daqueles estabelecidos em tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Assim, em borá o artigo 93, IX, não faça parte do rol do artigo 5º, é, de fato e de direito, um direito fundamental, pois é um corolário do direito fundamental ao processo instituído pela Constituição, como requisito para que todos os possíveis afetados pelas decisões estatais possam ser autores, realizando-se os princípios do Estado de Direito, da democracia e da república...” in OMMATI, José Emilio Medauar. **A fundamentação das decisões judiciais no projeto do novo Código de Processo Civil**. In: FREIRE ALEXANDRE etti alli (org.) Novas

Tendências do Processo Civil. Salvador. Jus Podivm. 2014, pp. 113-122.

⁴⁹ No mesmo sentido, Cristina Reindolff da Motta, relembra lição de Robert Alexy que pontuou que os direitos fundamentais visariam interesses e carências fomentadas e protegidas pelo direito que por sua essencialidade fundamente o próprio direito. A autora prossegue seu raciocínio, dizendo que no século XVIII as ideias do liberalismo, calcadas fundamentalmente à pessoa humana em si, após a Revolução Industrial, em virtude do surgimento de uma sociedade em massa, com a produção de bens em escala que suprisse a demanda de grupos, passaram a ser pensadas para garantir direitos dessas massas. Por conta disso eclodiu o desenvolvimento “de práticas processuais voltadas aos interesses da coletividade”. No Brasil, desde a Constituição de 1934, delineou-se a proteção aos direitos fundamentais sendo que a Constituição de 1988 reconhece os direitos lançados nela própria sem excluir os demais direitos resultantes dos princípios que adota, incluindo ainda os direitos provenientes de tratados internacionais. Por conta disso, prossegue a autora, os direitos fundamentais aplicam-se não só ao cidadão e à coletividade, mas também à pessoa jurídica. Isto permite que se exija, também do Estado, a observância dos direitos fundamentais “como forma da manutenção do Estado Democrático de Direito”. In MOTTA, Cristina Reindolff da. **A motivação das decisões cíveis**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, PP. 116 - 135

⁵⁰ Ob cit.2.p.293

segundo *Ovídio Baptista da Silva*, decorrente “da tendência dos sistemas políticos contemporâneos de ampliar as bases de um regime democrático participativo, caracterizado por sua universalidade. Regime democrático inspirado no princípio da igualdade absoluta de todos perante à lei. Outra razão a ser destacada decorre da necessidade de que nossa formação jurídica dogmática seja superada através do reconhecimento de que o direito não pode se submeter aos princípios epistemológicos das ciências naturais e menos ainda das matemáticas”⁵¹.

É bem verdade que o princípio em comento se apoia no princípio da segurança jurídica, vez que embora a motivação das decisões judiciais esteja intimamente ligada à atividade interpretativa (exegese), isto é à criação, bem como à discricionariedade inerente à própria atividade jurisdicional é fato que ela precisa ser exercida com limites, pelo que se entende que, a criatividade judicial prescinde de controle.

Daí a defesa no sentido de que a fundamentação lançada pelo Magistrado funciona como verdadeira legitimação do próprio julgamento ofertado.

À luz da Constituição Federal, portanto, tem-se que a “obrigação de motivar constitui garantia constitucional e manifestação da garantia do devido processo legal” (CF, art.5º, L IV), pois se insere no quadro de imposições ao juiz e de limitações à sua liberdade de atuação.

Será, pois, a fundamentação legítima a atuação do magistrado como agente de poder no

Estado Democrático de Direito e sua falta representa um atentado à democracia e aos valores inseridos na Constituição Federal”⁵².

A cláusula do “devido processo legal” como lançada na Constituição Federal compreende, obviamente, que todas as decisões judiciais sejam satisfatoriamente motivadas. Nesse sentido é Georgius Luis Argentinini Príncipe Crididio⁵³:

A disposição fixa uma garantia processual, na medida em que assegura aos jurisdicionados, para a obtenção do devido processo legal, que todas as decisões do Poder Judiciário contenham de forma explícita os fundamentos utilizados para acolher ou rejeitar as pretensões de tutela formuladas pelas partes (ação e defesa). Pode-se compreendê-lo, também, como um “princípio-garantia”, pois implica um instrumento de controle para evitar o abuso de poder por parte dos órgãos jurisdicionais e de forma que assegure a legitimidade, legalidade e imparcialidade das decisões.

Para Cassio Scarpinella Bueno⁵⁴, o princípio do devido processo legal⁵⁵ significa que ao exercer a função jurisdicional, o Estado-juiz deve seguir um ritual específico e preestabelecido, como forma de controle da atuação jurisdicional, tal como já dito por Humberto Theodoro Junior em linhas atrás:

[...] o que se impõe é *controlar* as escolhas feitas pelo magistrado concreto à luz da sua motivação, da explicação das razões pelas quais ele escolheu o prevalecimento de um princípio e não de outro; porque ele preencheu um determinado

⁵¹ Ana Lourdes de Coutinho Silva, em sua obra *Motivação das Decisões Judiciais*, p. 96 - *Apud* SILVA, Ovídio A. Baptista da. Fundamentação das sentenças como garantia constitucional. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; JOBIM, Eduardo (Coord). *O processo na constituição*. São Paulo: Quartier Latim, 2008. p.454.

⁵² Ob cit.12 p.97

⁵³ CREDÍDIO, Georgius Luis Argentinini Príncipe, **Regras de Experiência e Motivação das Decisões no Processo Civil**. São Paulo: LTr, 2012, p. 29

⁵⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**, 8ªed, vol. 1, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 128

⁵⁵ Referido autor anota que a interpretação jurídica na atualidade não parte de interpretação da lei mas, sim, parte da interpretação do conteúdo da Constituição Federal. Com isto, o nome deste princípio não deveria ser “devido processo legal” mas “devido processo constitucional” para, segundo o autor, “ênfaticamente que a pauta de reflexão sobre o direito, em um modelo de Estado como o brasileiro, tem que partir da Constituição e não da lei. *In* ob. cit, p. 130

conceito vago de um modo e não de outro e assim por diante. O Princípio da motivação, à luz deste novo paradigma da norma jurídica, destarte, assume inegáveis foros de mecanismos de *justificativa* e de *controle* do exercício da função jurisdicional.

[...]

A motivação apresenta função dúplice, uma vez que é limite ao julgador e direito fundamental do jurisdicional. É limite ao julgador porque serve como remédio tanto para a arbitrariedade quanto para a discricionariedade. Ao mesmo tempo em que infunde limitação aos poderes do julgador, garante o cidadão contra algum eventual excesso do julgador.

O princípio da motivação, portanto, permite que as partes exerçam adequadamente o contraditório e a ampla defesa à medida que lhes for permitido, a partir da fundamentação, conhecer os caminhos lógicos percorridos pelo Juiz para alcançar a conclusão (decisão), isto é, concluindo com Maria Cristina Reindolff⁵⁶:

[...] a fundamentação das decisões é direito fundamental que perpassa tanto o campo dos direitos fundamentais de primeira dimensão quanto o dos direitos fundamentais de segunda dimensão. Isso se dá por dois motivos: primeiro porque garante a liberdade; segundo, porque é direito prestacional do Estado garantir o direito de uma coletividade.

Sem adequada motivação, a decisão surge obstáculo ao exercício de direito fundamental ao contraditório porque a parte, em tese, prejudicada não poderá aduzir impugnações específicas, manejando de forma adequada, razões de recurso. Neste sentido é Sérgio Nojiri:

A fundamentação das decisões judiciais, inserida nesse contexto, revela que o Poder Judiciário, ao

motivar seus provimentos, age como um legítimo órgão de manifestação de um Estado Democrático de Direito. Ao proceder à subsunção do fato à norma possibilita aos jurisdicionados a chance de conhecerem as razões que fundamentaram a decisão judicial.

Fica bastante evidente, portanto, que o Juiz deve, de forma clara e precisa, identificar os motivos que o levaram à conclusão que apontou como a mais correta para o deslinde da causa e que tenha potencial para a pacificação social.

Entretanto, é de se buscar saber qual seria a motivação mais adequada, é dizer, deve o Juiz limitar-se a dizer as razões que o levaram a julgar por este ou aquele caminho ou deverá afastar cada uma das hipóteses trazidas pelas partes como fundamentos de suas pretensões ou defesas às pretensões?

Daí a importância de documentos como a edição da Lei 13.105/2005 (novo Código de Processo Civil).

O Novo Código de Processo Civil traz de forma expressa o princípio da motivação das decisões judiciais.

Logo no artigo 1º do novo CPC⁵⁷, lê-se que:

Art. 1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

A leitura do Código de Processo sempre teve de ser efetivada em consonância aos valores e princípios fundamentais firmados na Constituição, *desde a redemocratização do país em 1988* -, objetivo este já expresso no projeto, como garantia dos “propósitos constitucionais”, como afirma Sérgio Gilberto Porto em lapidar lição:⁵⁸

⁵⁶ MOTTA, Cristina Reindolff da. **A motivação das decisões cíveis**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, pp. 140/147.

⁵⁷ Lei 13.105, de 16 de março de 2005.

⁵⁸ MACEDO, Elaine harzheim. **Comentários ao projeto de Lei 8.046/2010**, Dados Eletrônicos, Porto Alegre: EdIPUCRS, 2012. Disponível em: <http://www.pucrs.br/edipucrs>. Acesso em: 15 nov.

“... o projeto traduz a vontade de que o processo seja instrumento de realização dos propósitos constitucionais e não apenas como instrumento de realização do direito material infraconstitucional. Há, pois, no projeto, clara opção ideológica e indiscutível norte fixado em favor da idéia de intensa constitucionalização do processo civil.”

Tal prevalência do texto Constitucional e, portanto, do dever de motivação exauriente às decisões judiciais, é lançada no artigo 1º e repetida, em claras letras, no artigo 11 da nova lei processual:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e, fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

O artigo 489 do novo código de processo civil, alhures transcrito, descreve o que não se pode admitir como fundamentação de decisão judicial, justamente para afastar decisões consubstanciadas em singelas razões, tais como: “*Indefere-se, posto que ausentes os pressupostos legais*”; ou, “*Presentes os requisitos, defiro*”; ou ainda, “*Indefiro por falta de amparo legal*”. Tão comuns no cotidiano forense.

Referidas decisões, como se disse acima, antes restritas a um pequeno círculo de /iniciados, hoje são acessíveis a toda e qualquer pessoa. Foram popularizadas a ponto de se ter garantido o acesso em tempo real, quer pela televisão e rádio, quer pela internet, aos julgamentos da mais alta Corte Judiciária do país, como bem disse Rodrigo da Cunha Lima Freire⁵⁹:

É interessante notar que o Superior Tribunal de Justiça, apesar de não disciplinar normativamente o emprego do *e-mail* para a prática de atos processuais, possui um primoroso site – a exemplo do Supremo Tribunal Federal -, no qual se pode encontrar, entre outros

recursos: o sistema *push*, pelo qual as pessoas previamente cadastradas recebem por *e-mail* informações a respeito da jurisprudência do Tribunal e dos processos que lhes interessam, as *notícias*, com informações sobre o Tribunal, inclusive sobre decisões proferidas no mesmo dia, o *informativo de jurisprudência*, com informações atualizadas sobre os seus julgados, e a *revista eletrônica de jurisprudência*, que disponibiliza o inteiro teor dos arestos do Tribunal, possibilitando a citação destes como paradigmas, especialmente nos recursos especiais e nos embargos de divergência em recurso especial.

Diante do novo panorama, forçoso é concluir que o exercício da Jurisdição na Sociedade da Informação conta com elementos novos, que impõem a releitura de institutos clássicos, a exemplo da motivação das decisões.

E observe-se que, não obstante o exauriente artigo 489 da novel legislação processual, o comando para que o Juiz fundamente de forma exauriente suas decisões judiciais decorre da própria Constituição. Ou seja, o mesmo comando constitucional foi convertido em legislação infraconstitucional, o que configura, digamos, excesso de zelo do legislador.

Conclusão

Ao examinar o tema proposto, pode-se afirmar que a decisão judicial é a manifestação de Poder da República, exercido de forma indireta pelo Magistrado, nos termos da Constituição, que pode ser traduzido como um direito fundamental do cidadão.

Observa-se que a legitimidade para o exercício da Jurisdição, se não está na motivação da decisão judicial, certamente tem nela sua eficácia. O magistrado, embora não eleito diretamente pelo povo, exerce o poder jurisdicional legitimamente porque o acesso ao

2014.

⁵⁹ FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima, **Direito Fundamental à Tutela Jurisdicional Efetiva na**

Sociedade da Informação. in PAESANI, Liliana Minardi (coord), **O Direito na Sociedade da Informação**, São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 308

cargo se deu da forma como fixado pela Carta Magna.

Prevalece absolutamente válido, portanto, o Preâmbulo da Constituição, pois o Poder, em verdade, é exercido por meros representantes daqueles que o têm efetivamente: “o povo”.

Foi o povo que outorgou poderes para que se lançasse, na Constituição, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil: a dignidade da pessoa humana, que serve como sustentáculo dos objetivos desta mesma República, dentre os quais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, visando a promoção do bem de todos.

E, uma das formas, para que se alcance tais objetivos, é promover a pacificação dos conflitos através de um processo judicial, acessível a todos; que assegure, também a todos, o contraditório e a ampla defesa; aliados à razoável duração do processo sendo absolutamente certo que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

O devido processo legal somente existirá se o processamento da demanda, levada ao Poder Judiciário, atentar *in totum*, aos mandamentos Constitucionais, dentre eles principalmente, o dever de motivar TODA decisão, nos exatos termos insculpidos no artigo 93, incisos IX e X, da Constituição Federal, em atenção à segurança jurídica tão necessária a todos, o que configura, para o Juiz, um verdadeiro dever de “solidariedade” para com o Jurisdicionado, o que, nas lições de Pedro Demo⁶⁰, não deve ser entendido como favor nem assistencialismo, mas como o dever de colocar-se ao lado do outro.

A solidariedade almejada é a que impõe ao Magistrado a tarefa de prestar serviços de

Justiça àquele que o procurou. O magistrado deve, portanto, solidarizar-se com o jurisdicionado, na dor e na angústia que sente, mantendo assim uma postura de cooperação processual⁶¹.

O jurisdicionado tem o direito de saber como as Cortes se guiarão em casos semelhantes ao seu, a fim de que possa ordenar seu comportamento de forma operativa com aquele padrão pré-estabelecido de conduta.

Conclui-se que as regras que permitem ao Magistrado desenvolver seu raciocínio considerando apenas o que o convenceu nos autos, devem ser suplantadas por regras que fixem a obrigatoriedade de apreciação de TODOS os argumentos juridicamente relevantes da demanda, ainda que não acolhidos pelo Julgador.

Isto “aparentemente” estaria na contramão dos novos tempos, pois a sociedade de informação, de massa, exige providências rápidas, que se diversifiquem na mesma medida em que o fluxo de informações as transfixa.

Frise-se que “aparentemente” estaria na contramão, posto que, ao custo de prestação jurisdicional satisfatória e exauriente, não se pode privilegiar a celeridade processual.

A solução para as demandas massificadas está na preferência de julgamento de processos coletivos; na edição de súmulas vinculantes; na apreciação de recursos repetitivos, na instigação da conciliação/mediação, mas, jamais, na prestação da tutela pela metade, através de decisões proferidas com *economia* de fundamentação.

Não se ignora o volume de demandas que recaem sobre os ombros de cada magistrado brasileiro, mas esta questão é uma questão de Estado, uma questão de política-judiciária que

⁶⁰ DEMO, Pedro. **Solidariedade como efeito de Poder**, p. 254.

⁶¹ Fredie Didier Jr, defende a existência de outro princípio processual que é o princípio da cooperação que deve estruturar-se no direito brasileiro. Diz tal princípio caracteriza-se pelo redimensionamento do princípio do contraditório, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual e não mais como um mero espectador do duelo das partes. É, para ele, o modelo de direito processual civil adequado à clausula do devido processo legal e ao regime democrático. Mas

adverte para a eficácia normativa deste princípio. Essa eficácia normativa, para o autor, independe da existência de regras jurídicas expressas de maneira que por exemplo, o princípio da cooperação por si só imputa ao magistrado o dever de abster-se de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). O princípio da cooperação torna devidos os comportamentos necessários à obtenção de um processo leal e cooperativo. In DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, 12^a ed., Salvador: Editora jusPodivm, vol 1, 2010, p. 77 - 79

não pode fazer tábula rasa de direitos fundamentais do cidadão.

A criação de padrões de conduta, que possibilitem a previsibilidade das decisões, no contexto da sociedade da informação, tem relevância superior à verificada em qualquer outra época.

Uma decisão judicial pode, a depender de seu teor, pacificar corações ou instaurar verdadeiros terremotos sociais. E isto numa velocidade tal, que outra decisão “retificadora” não conseguiria modificar os efeitos da anterior.

Por isso concordamos, integralmente, com Rodrigo da Cunha Lima Freire⁶², no que tange às modificações substanciais nas relações jurídicas impostas na Sociedade da Informação:

Nas últimas décadas, o mundo vem experimentando notáveis transformações, em função da aceleração dos mecanismos de difusão das informações, em função da aceleração dos mecanismos de difusão das informações, proporcionada, especialmente, pelo desenvolvimento tecnológico das

telecomunicações e da microeletrônica. A facilitação do acesso à informação pelos diversos meios de comunicação, como o rádio, a televisão, os telefones e os computadores – especialmente com o advento das novas tecnologias como a Internet, o satélite, a telefonia celular e a rede de fibra óptica mundial -, modificou – e vem modificando – substancialmente as relações sociais, econômicas e jurídicas [...]

Concluimos, com escusas pela tautologia, com as palavras de Liebman:

⁶³ “[...] é exatamente a lei que, de forma cada vez mais penetrante, quer que o magistrado ao realizar as diversas tarefas de ordem material e intelectual a ele confiadas, tenha um comportamento racional, equilibrado, de acordo com a lógica natural, compreensível e convincente, para quem esteja interessado nas peculiaridades do caso ou as observe com atenção”.

REFERÊNCIAS

ARONNE, Ricardo. **O Princípio do Livre convencimento do Juiz**, Sérgio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 1996.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: conceitos fundamentais e a construção do novo método**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 247

BARROSO, LUÍS ROBERTO. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível no endereço eletrônico: http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685_Cached.pdf. Acessado em 10/02/2014. BITTAR, Eduardo C. B. (Eduardo Carlos Bianca), **O direito na pós-modernidade**, Rio de Janeiro: Forense Univesitária, 2005, p. 182.

MARINS, Victor A. A. Bomfim. **Sobre o Juiz, a lei e a ideia de justiça**, Ponta Grossa: Universidade Estadual de Ponta Grossa, 1986.

⁶² Freire, Rodrigo da Cunha Lima, **Direito Fundamental à Tutela Jurisdicional Efetiva na Sociedade Informacional**. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord). **O direito na Sociedade da Informação**, São Paulo: Atlas, 2007, p 303

⁶³ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Do arbítrio à razão: reflexões sobre a motivação da sentença**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 29, p. 79 - 81, jan./mar. 1983.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**, 8ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**, 8ª ed., vol. 1, São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** tradução e notas de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor. 1993.

_____. **Processo, Ideologias e Sociedade**; vol. 1, tradução e notas do Prof. Dr. Elício de Cresci Sobrinho, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008

CASTELLS, Manuel, **A Sociedade em Rede**, São Paulo, Editora Paz e Terra, 2011.

CONSULTOR JURÍDICO. **Juiz é punido por dizer que futebol é coisa de macho e não de gay**. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2008-dez-16/juiz_punido_dizer_futebol_coisa_macho. Acesso em: 16 abr. 2014.

CREDIDIO, Georgius Luis Argentini Príncipe, **Regras de Experiência e Motivação das Decisões no Processo Civil**. São Paulo: LTr, 2012.

CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e Estado Contemporâneo**, 3ª ed. (ano 2002), 6ª reimpr, Curitiba: Jurua, 2011.

DEMO, Pedro. **Solidariedade como Efeito de Poder**. São Paulo: Editora Cortez; Instituto Paulo Freire, 2002 – (Coleção Prospectiva, v. 6)

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, São Paulo: Malheiros Editora, 7ª Ed. 2013.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio, **Introdução ao estudo do Direito – técnica, decisão, dominação**, São Paulo: Ed. Atlas, 1988.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**; coordenação Marina Baird Ferreira, Margarida dos Anjos, 4 ed, Curitiba, Editora Positivo, 2009.

FINARDI, Renata Colaço Fransani. “**Internet: Imposição ou Direito?**”. São Paulo, Dissertação (Mestrado em Direito na Sociedade da Informação). Faculdade de Direito - Faculdades Metropolitanas Unidas, 2007.

FILHO, Misael Montenegro. *Curso de Direito Processual Civil*, São Paulo: Atlas, 6ª Ed. 2010;

FREIRE, Alexandre et alli (org), **Novas Tendências do Processo Civil**. Volume III, Salvador: JusPODIVM, 2014.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima, **Direito Fundamental à Tutela Jurisdicional Efetiva na Sociedade Informacional**. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord). **O direito na Sociedade da Informação**, São Paulo: Atlas, 2007.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**, São Paulo: Editora Unesp, 1991.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**, 2 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GONÇALVES, Wilson José. **Comunicação Jurídica: perspectiva da semiótica**. Campo Grande: UCDB, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini et alli. **Teoria Geral do Processo**. 18ed., São Paulo: Revista dos Tribunais. Brasil. 2002.

GUERRA FILHO, Willis Santiago, **Autopoiese do Direito na Sociedade Pos-Moderna: introdução a uma teoria social sistêmica**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

GUERRA, Marcelo Lima. **O que é um Juiz?**, Revista de Processo, n. 191, ano 36, janeiro/2011.

JÚNIOR, Nelson Neri. *Princípios do Processo na Constituição Federal*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 11ª Ed. 2012;

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo. Martins Fontes Editora. 1994.

LAMY, Eduardo de Avelar, RODRIGUES, Horário Wanderlei. **Curso de Processo Civil – teoria geral do processo**, Vol. 1, Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 130.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Do arbítrio à razão: reflexões sobre a motivação da sentença**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 29, p. 79 - 81, jan./mar. 1983.

MACEDO, Elaine harzheim. **Comentários ao projeto de Lei 8.046/2010**, Dados Eletrônicos, Porto Alegre: EdiPUCRS, 2012, disponível <[HTTP:www.pucrs.br/edipucrs](http://www.pucrs.br/edipucrs)>

MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. **Código de processo civil interpretado**. 3 ed. rev. Atual., Barueri, SP: Manole, 2011.

MACHIAVELLI, Niccolò. **O Príncipe**, tradução, prefácio e notas, Lívio Xavier. Rio de Janeiro: Ediouro Publicações. 2000.

MALDONADO, Maurílio. **Separação dos Poderes e Sistema de Freios e Contrapesos: Desenvolvimento no Estado Brasileiro**. Disponível no endereço eletrônico: http://www.al.sp.gov.br/arquivos/documentacao/estudos-e-manuais/estudos-ILP/sep_poderes.pdf. Acessado em 28/11/2013.

MAMEDE, Gladston. **Semiologia do Direito**, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2009.

MANZI, José Ernesto. **Da fundamentação das decisões judiciais civis e trabalhistas: funções, conteúdo, limites e vícios**. São Paulo: LTR, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil**, vol. 1: teoria geral do processo, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **A Jurisdição no Estado Constitucional**. Disponível no endereço eletrônico: <http://www.marinoni.adv.br/artigos.php>. Acessado em 10.07.2014

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto Comunista**. São Paulo: Instituto José Luis e Rosa Sundermann, 2003.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermeneutica e aplicação do direito**, 20 ed. (2ª tiragem), Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MONTESQUIEU, Charles de Secont, BARON DE. **Do Espírito das Leis**, introdução, tradução e notas de Pedro Vieira Mota, 7 ed., São Paulo: Editora Saraiva. 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas. Brasil. 2001.

MOTTA, Cristina Reindolff da. **A motivação das decisões cíveis**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

NALINI, José Renato. **A rebelião da toga**, 2ª ed., Campinas, SP: Millennium Editora, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 11 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais. Brasil. 2013.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de, et alli. **Curso de Processo Civil**. vol 1, São Paulo: ed. Atlas, 2010.

PAULA, Daniel Giotti de. **Ainda Existe Separação de Poderes? A Invasão da Política pelo Direito no Contexto do Ativismo Judicial e da Judicialização da Política**. In: _____ (org.) *As Novas Faces do Ativismo Judicial*. Salvador. Jus Podivm. 2011, pp. 271-312.

PAESANI, Liliana Minardi. **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Direito de Informática – Comercialização e Desenvolvimento Internacional do Software**. 6 ed., São Paulo: Atlas, 2007.

PERO, Maria Thereza Gonçalves. **A motivação da sentença civil**. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1999.

PICARDI, Nicola, **Jurisdição e Processo**; organizador e revisor técnico da tradução Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, Rio de Janeiro: Forense, 2008.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed, 8ª tiragem, São Paulo: Saraiva, 2009.

RODRIGUES, Cunha. **Comunicar e Julgar**. Coimbra: Minerva, 1999

ROLIM, Luiz Antonio. **Instituições de Direito Romano**. 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SANTOS, Boaventura de Souza. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. **Sociologias**. Porto Alegre, ano 7, n. 13, p. 82 – 109, jan/jun. 2005. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/5505/3136>. Acesso em 30.06.2014.

SCHIMIDT, Eric; COHEN, Jared. **A nova Era Digital – como será o futuro das nações e dos negócios**, tradução Ana Beatriz Rodrigues, 1 ed., Rio de Janeiro: Intrínseca, 2013.

SERIO, Tereza Maria de Azevedo Pires et alli. **Controle de Estímulos e comportamento operante – uma (nova) introdução**, 3ª ed.rev, São Paulo: EDUC, 2012.

SILVA, Ana de Lourdes Coutinho. **Motivação das Decisões Judiciais**, São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, José Afonso dá, **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2013

STEWART, Daniel K. **A Psicologia da Comunicação**. São Paulo: Forense, 1972

TELLES Jr, Goffredo. **Direito Quantico**, 9ªed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2014.

TEODORO, Maria Cecília Máximo. **O juiz ativo e os direitos trabalhistas**, São Paulo: LTr, 2011.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Processo Civil. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010

TUCCI, José Rogério Cruz e. **A motivação da sentença no processo civil**, São Paulo: Saraiva, 1987.

TUCCI, Rogério Lauria. **Curso de Direito Processual: processo de conhecimento II**. São Paulo: Jose Buchatsky Editor, 1976.